

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

**2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

**PROJETO DE LEI Nº 206/2025.**

**AUTORIA: MESA DIRETORA**

**EMENTA: ACRESCENTA** Parágrafo único, ao art. 1º, da Lei n. 539, de 12 de julho de 2023, que dispõe sobre a Verba de Gabinete dos Vereadores da Câmara Municipal de Manaus e dá outras providências.

**PARECER**

**I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **Executivo Municipal, ACRESCENTA** Parágrafo único, ao art. 1º, da Lei n. 539, de 12 de julho de 2023, que dispõe sobre a Verba de Gabinete dos Vereadores da Câmara Municipal de Manaus e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 28/04/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 30/04/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 07/05/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

***É o relatório, sucinto.***

***Passo a opinar.***

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

### II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

**I** – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

**II** – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

**III** – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

**IV** – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

**(Grifo Nosso)**

Conforme o art. 21, inciso II do Regimento interno dispõe:

Art. 21. Além do disposto no artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora da Câmara:

(...)

II – No âmbito administrativo:

Propor ao Plenário a criação e extinção de cargos e funções ou empregos, relativos aos serviços administrativos, bem como a fixação da respectiva remuneração e concessão de quaisquer vantagens aos seus servidores, observadas as determinações legais;

Dispor, ouvido o Plenário, sobre a criação e modificação dos serviços da câmara, dar parecer a eles relativos e baixar os respectivos regulamentos;

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Na mesma esteira, a LOMAM em seu artigo 36, inciso III, dispõe:

Art. 36. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

II – enviar ao Prefeito Municipal, até 31 de março, os relatórios do exercício anterior;

**III – propor ao plenário projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;**

**(...)**

**(Grifo nosso)**

A CCJ verificou que o projeto está em conformidade com os princípios e normas constitucionais vigentes. Não foram identificados vícios que pudessem comprometer a constitucionalidade da matéria.

No que tange à legitimidade da iniciativa, o presente Projeto de Lei se coaduna com o preceituado na alínea "b" do inciso II do artigo 21 do Regimento Interno.

Tal conformidade se evidencia pelo fato de a proposição ser de autoria dos membros da Mesa Diretora, à qual compete, no exercício de suas atribuições administrativas, propor ao Plenário a instituição ou a supressão de cargos, funções ou empregos, bem como a fixação das respectivas remunerações e a concessão de quaisquer vantagens aos servidores, sempre em estrita observância às disposições legais pertinentes.

O inciso III do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Manaus também confere à Mesa Diretora a competência para propor projetos relacionados à criação, transformação e extinção de cargos e suas remunerações.

Dessa forma, obedecida a legislação de regência, verifica-se que inexistente qualquer ilegalidade que impeça a regular tramitação da proposição em tela.

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

### III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

**III –opinar sobre** o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

**(Grifo Nosso)**

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema

### IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

III –**opinar sobre** o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

**(Grifo Nosso)**

Constata-se que os encargos acessórios pertinentes aos servidores ocupantes de cargos em comissão e alocados nos gabinetes dos parlamentares – tais como auxílio-alimentação, décimo terceiro salário, adicional de um terço de férias, contribuição previdenciária do empregador e indenizações decorrentes de exoneração – não vêm sendo deduzidos da dotação orçamentária destinada aos gabinetes, conforme estabelecido pela Lei nº 539/2023.

Tais despesas têm sido suportadas por meio de recursos provenientes do orçamento geral desta Casa Legislativa, dado que a referida norma não especifica, de maneira inequívoca, que tais custos devam ser cobertos pela mencionada verba de gabinete.

Todavia, com o fito de aprimorar a clareza do texto normativo e conferir maior segurança jurídica e transparência no que tange à aplicação dos recursos públicos, a Mesa Diretora desta Câmara Municipal apresenta proposta de alteração da Lei nº 539/2023.

O objetivo é tornar explícito que os encargos acessórios supracitados serão financiados com recursos próprios deste Poder Legislativo, de forma segregada da verba de gabinete.

Esta última, por sua vez, continuará a ser empregada unicamente para o pagamento dos vencimentos dos servidores comissionados vinculados aos gabinetes parlamentares.

## V – DO VOTO

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 206/2025.

Manaus, 14 de maio de 2025.

  
**GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO**

Relator